

Processo Seletivo de Monitoria 2024

RESPOSTA AOS RECURSOS

DISCIPLINA: DIREITO TRIBUTÁRIO I

CÓDIGO 30

CONCLUSÃO DA BANCA: DEFERIMENTO PARCIAL.

Candidato 30: 6,5 (seis e meio)

1ª questão: mantida a nota 3,0

2ª questão: negado recurso 0,0

3ª questão: recurso provido para 3,5

Candidato(a) ao processo seletivo de monitoria 2024 da disciplina de Direito Tributário I ingressou com recurso requerendo revisão do grau obtido, alegando que discorreu sobre a competência residual prevista no inciso I do artigo 154 da CF e a competência extraordinária prevista no inciso II do mesmo artigo.

A pergunta feita ao candidato: Quais impostos poderá a União instituir no âmbito da sua competência residual? Justifique e apresente a base legal pertinente.

Em sua resposta o candidato afirmou o seguinte:

"A União Federal, conforme artigo 154, inciso I da CF/ 1988, poderá instituir imposto residual, mediante lei complementar, que seja não cumulativo e

que não tenha a base de cálculo semelhante a qualquer outro imposto disposto na Constituição Federal (...)"

Com efeito, o candidato não observou um dos requisitos para a instituição do imposto previsto no inciso I do artigo 154, qual seja, "impostos não previstos no artigo anterior", isto é, no artigo 153 da CF que trata da competência privativa da União.

Para a instituição do imposto previsto no inciso I do artigo 154, os referidos impostos não podem estar abarcados pela competência da União definida no artigo 153 da CF, desde que "não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios discriminados" na Constituição.

Ademais, com relação ao imposto extraordinário de guerra, a resposta do candidato omitiu a obrigatoriedade de supressão gradativa da referida exação, uma vez "cessadas as causas de sua criação"

Diante da omissão constatada do candidato em expor que para o exercício da competência residual deve-se observar necessariamente a competência privativa da União prevista nos incisos do artigo 153 da CF/88, bem como da necessária explanação, ainda que superficial sobre a obrigatoriedade de supressão gradativa do imposto extraordinário de guerra, mantém-se o grau conferido na resposta a questão 2.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2023.